



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Lei Complementar nº 002 de 2016

SÚMULA: Altera a redação dos dispositivos da Lei Complementar nº 001/2016 que dispõe sobre o Sistema Tributário Municipal e institui normas complementares de direito tributário e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os artigos da Lei Complementar nº 001 de 2016 a seguir enumerados passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 11

§ 1º A alteração do nome no cadastro imobiliário será feita mediante a comprovação do pagamento da taxa de expediente;

§ 2º O peticionário deverá apresentar requerimento, devidamente protocolado para o setor responsável, juntamente com cópia da documentação que comprove a posse do imóvel, cópia do carnê do IPTU e dos documentos pessoais.

Art. 17

§ 3º É necessária a inscrição de cadastro temporário para vendedores ambulantes e sazonais. Para este cadastro é devido a taxa anual de 15 % (quinze por cento) do VRM (Valor de Referência Municipal) vigente, devendo ser renovado a cada exercício financeiro.

01



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Art. 18

§ 1º SUPRIMIDO

Seção I Do Imposto Predial e Territorial Urbano

Art. 19 A hipótese de incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 3º Área que, localizada fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizada como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

§ 4º Todos os imóveis serão inscritos no cadastro imobiliário municipal, ainda que pertencente a pessoas isentas ou imunes.

Art. 19 A Para os fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

§ 1º **A** A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da:

- I – Convocação que eventualmente seja feita pela Prefeitura Municipal;
- II – Conclusão da construção, no todo ou em parte, que permita condições de uso ou habitação;
- III – Aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;
- IV – Aquisição do domínio útil ou da posse de bem imóvel.
- V – Demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel.

§ 2º **A** Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar

Of



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

§ 3º A O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso de compra e venda do bem imóvel.

§ 4º A O contribuinte poderá retificar os dados da declaração ou sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamente.

§ 5º A Na impossibilidade de obtenção de dados exatos sobre o bem imóvel ou de elementos necessários à fixação da base de cálculo do imposto, o lançamento será efetuado de ofício, com base nos elementos que dispuser a Fazenda Municipal, arbitrados os dados físicos do bem imóvel, sem prejuízo das demais cominações ou penalidades cabíveis.

Art. 19 B As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I – De importância igual a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, calculado com base nos dados corretos do imóvel, na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração ou na atualização.

II – De importância igual a 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto devido:

- a) Na falta de declaração ou de sua atualização;
- b) Quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- c) Na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

Art. 21

§ 1º Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune, estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

§ 2º O promitente comprador imitado na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário serão considerados sujeitos passivos na obrigação tributária.

§ 3º A incidência e a cobrança do Imposto independem da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do

OS



Prefeitura do Município de Bocaiuva do Sul

cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas a ele relativas.

Art. 21 A O responsável por loteamento fica obrigado a apresentar na Prefeitura Municipal:

- I – Título de propriedade da área lotada;
- II – Planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotação, os logradouros, quadras, lotes, área total, áreas cedidas ao patrimônio Municipal;
- III – Mensalmente, comunicação das alienações realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirentes e das unidades adquiridas.

Parágrafo único: Os cartórios ficam obrigados a exigir, sob pena de responsabilidade, para efeito de lavratura da escritura de transferência ou venda do imóvel, bem como para seu registro, certidão de aprovação do loteamento e, ainda, enviar à administração pública Municipal, relação mensal das operações realizadas com imóveis.

Art. 22 São isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis:

V – São isentos também, os que se enquadram nas condições cumulativas abaixo:

- a) Idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos);
- b) Ter renda mensal igual ou inferior à 2 (dois) salários mínimos;
- c) Aquele que for proprietário de mais de um imóvel, poderá ter o benefício da isenção apenas do imóvel onde fixar residência, desde que comprove, mediante a apresentação de documentação solicitado pelo setor competente;
- d) Para obter a isenção o interessado deverá protocolar o pedido ao setor responsável, portando documentos que comprovem os requisitos necessários para usufruir do benefício, bem como, documento que comprove a posse do imóvel;
- e) O beneficiário deverá apresentar-se anualmente no setor competente até o último dia útil do mês de novembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício. Desde que mantidas as condições originais que dispõe os itens correspondentes as alíneas b e c, será mantido o benefício.

of



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

VI – Os portadores de HIV e neoplasia maligna (câncer), ficam também isentos do pagamento do IPTU, desde que comprovem os termos dispostos na letra c, d e e do inciso anterior.

VII – É isento do Imposto o imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, independentemente de sua área.

Parágrafo Único: Na falta de cumprimento do disposto no artigo anterior, fica suspenso o benefício, automaticamente.

Art. 23 O bem imóvel, para os efeitos deste Imposto, serão classificados como terreno ou prédio.

I - SUPRIMIDO

§ 1º Considera-se **terreno** o bem imóvel:

- a. Sem edificação;
- b. Em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c. Cujas construção seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

§ 2º Considera-se **prédio** o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

§ 3º Imóveis não edificados, sendo utilizados constantemente, vinculados à atividade principal de empresas de comércio, indústria ou serviços em mais de 50% de sua área, serão tributados como não residenciais.

§ 4º O terreno para fins de cálculo, que se limitar com mais de um logradouro será considerado como situado naquele em que a testada apresentar maior valor.

§ 5º Quando existir mais de uma unidade construída no terreno, será necessário calcular a fração ideal do mesmo proporcionalmente à área de cada unidade construída.

II – SUPRIMIDO



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Art. 24 O Imposto Predial e Territorial Urbano, devido anualmente, será calculado sobre o valor venal do bem imóvel, à razão de:

- I – 0,5 % (meio por cento) por m², tratando-se de prédio;
- II – 2,0 % (dois por cento) por m² tratando-se de terreno.

Art. 25 A base de cálculo dos bens imóveis será apurado:

I – Tratando-se de prédio, pela multiplicação do valor do metro quadrado de cada tipo de edificação, pela metragem da mesma, adicionando o resultado ao valor do terreno, observando a planta de valores e as seguintes referências:

Estabelecimento

- A) Casa / sobrado.....R\$ 165,01 m²
- B) Instalação Industriais.....R\$ 82,64 m²
- C) Instalações Comerciais.....R\$ 105,74 m²

II – Tratando-se de terreno, levando-se em consideração as suas medidas, aplicados fatores corretivos, observando o valor base por m² da planta de valores.

III – SUPRIMIDO

IV – SUPRIMIDO

V – SUPRIMIDO

VI – SUPRIMIDO

VII – SUPRIMIDO

VIII – SUPRIMIDO

§ 1 Fica fixado a planta de valores para lançamento do IPTU para o exercício de 2017, os seguintes valores por m²:

of



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

DISTRITO 01:

ZONAS	QUADRAS	VALOR
01	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 33, 34, 35, 36, 37, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 48, 49	R\$ 12,27
01	25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 38	R\$ 9,32
01	46, 47, 50	R\$ 8,35
02	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 10, 14, 16, 18, 25, 28, 29, 43	R\$ 12,27
02	15, 17, 19, 20	R\$ 9,32
02	26	R\$ 7,89
02	09, 11, 12, 13, 21, 22, 23, 24, 27, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 60	R\$ 8,35
02	59, 61, 62	R\$ 7,24
03	01, 02, 03, 10, 19, 20, 21, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32	R\$ 9,32
03	04, 05, 06, 07, 08, 11, 13, 18, 22, 23, 29	R\$ 12,27
03	09, 12, 15, 16, 17, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59	R\$ 8,35
03	60,61	R\$ 0,35
04	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27	R\$ 9,32
04	28	R\$ 1,51
04	29, 30, 31, 32	R\$ 0,35
05	ZONA RURAL 01, 02	R\$ 0,35

of



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

DISTRITO 02:

ZONA	QUADRAS	VALOR
01	01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25	R\$ 1,34

§ 2º O índice foi aplicado de acordo com os índices inflacionários indicados pelo IGP-M/FGV da Fundação Getúlio Vargas – no período de Novembro de 2.015 a Outubro de 2.016.

§3º O Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará por Decreto, os fatores corretivos e suas aplicações para os próximos exercícios.

Art. 26 Será atualizado, anualmente, por comissão municipal especial designada pelo Chefe do Executivo, antes da ocorrência do fato gerador, o valor venal dos imóveis, levando-se em conta os seguintes elementos, que são considerados em conjunto ou isoladamente, os quais vigorarão para o exercício seguinte:

- I – Declaração do contribuinte;
- II – Índices oficiais da correção monetária para o período;
- III – Índices médios de valorização correspondente à localização do Imóvel;
- IV – Equipamentos urbanos ou melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localize o imóvel.

Art. 27 Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I – O valor dos bens móveis nele contidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II – As vinculações restritivas do direito de propriedade;
- III – O valor das construções nas hipóteses das alíneas a, b e c do parágrafo 1º, do artigo 23.

Art. 28 A base de cálculo da propriedade territorial em que estiver sendo executada construção ou reconstrução, legalmente autorizada, permanecerá inalterada a partir do ano seguinte àquele em que for feita a comunicação do início da obra, até o término do

DF



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

exercício em que ocorrer a sua conclusão, desde que tenha duração normal e seja executada ininterruptamente.

Art. 29 O lançamento do imposto será feito anualmente de ofício no 1º dia de cada exercício financeiro, em moeda corrente nacional, com base na situação fática e jurídica existente ao se encerrar o exercício anterior e far-se-á no nome sob o qual estiver inscrita a propriedade no cadastro imobiliário.

Art. 31

I – Quando em parcela única o vencimento será todo dia 30 do mês de abril de cada exercício.

Seção II

Do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos

Art. 33 O Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter-Vivos e de direitos a eles relativos, tem como hipótese de incidência:

Art. 38

§ 1º O prazo para que a autoridade fiscal competente efetue a estimativa fiscal, para pagamento do imposto, será de até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da apresentação do requerimento juntamente com os documentos que comprovem a transação imobiliária, devidamente protocolados para o órgão competente.

§ 2º A estimativa fiscal prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo o qual, sem o pagamento do imposto, será necessária a atualização do documento de arrecadação municipal.

§3º SUPRIMIDO

Art. 56 Quando os serviços forem prestados sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será mensal e fixo, conforme descrito abaixo:



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

- a) Profissionais autônomos com curso superior.....R\$ 80,00
- b) Profissionais autônomos sem curso superior.....R\$ 50,00

§ 1º A regra do artigo anterior aplica-se somente aos prestadores de serviços regularmente inscritos em cadastro fiscal.

§ 2º Quando os serviços a que se referem os subitens: 4.01, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.15, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14, 17.16 da lista constante no anexo I forem prestados por sociedades, este será calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

§ 3º O disposto no parágrafo 2º, deste artigo não se aplica às sociedades em que existam:

- a) sócios de diferentes categorias ou atividades profissionais;
- b) sócios não habilitados ao exercício de atividade correspondente aos serviços prestados pela sociedade;
- c) sócio pessoa jurídica.

§ 4º Excluem-se do conceito de sociedade de profissionais, as sociedades anônimas e os comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equipararem.

§ 5º As sociedades não consideradas de profissionais, nos termos deste artigo, ficam sujeitas ao pagamento do imposto levando-se em conta o preço dos serviços.

§ 6º Para o enquadramento como sociedade profissional com vistas à tributação fixa anual, deverá ser apresentado requerimento, acompanhado da documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos, no prazo máximo de 30 (trinta) dias antes do início do exercício fiscal. "

Art. 57 Para os serviços de registros públicos, cartorários, notariais, escrivania e distribuições judiciais o imposto incidirá sobre os serviços prestados, devendo ser apresentado sob forma de Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, conforme disponibilizado pela Prefeitura Municipal.

§ 2º SUPRIMIDO



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Art. 60 SUPRIMIDO

Art. 61

I – SUPRIMIDO

b) Tratando-se de pedido originário de inscrição de sociedades profissionais no cadastro fiscal, o valor do imposto será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre a data do início da atividade e 30 de março do mesmo ou do próximo exercício.

III - em parcelas mensais, quando calculada na forma do artigo 63, com vencimento no 15º (décimo quinto) dia de cada mês subsequente à emissão do documento fiscal;

IV - quando retido na fonte, apurado mensalmente e recolhido até o 15º (décimo quinto) dia do mês seguinte ao de sua apuração;

V - nos demais casos, sobre a soma dos serviços prestados, apurado mensalmente e pago até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao de sua apuração.

Art. 64

§ 2º A base de cálculo do imposto será apurada da seguinte forma:

$$BC = M^2C \times CUB \times 5\%$$

Onde:

BC = base de cálculo

M²C = metros quadrados construídos

CUB = Custo Unitário Básico

§ 4º Terminada a construção é facultado a ambas as partes, sujeito ativo e passivo da relação tributária, exigir o imposto apurado a maior do que a estimativa para a edificação ou a devolução pelo recolhimento a maior, em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

of



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

§ 5º O sujeito ativo da relação tributária, de que trata o parágrafo anterior, deverá efetuar a devolução ou compensação, ao sujeito passivo, do recolhimento a maior em razão de prestação de serviços insuficientes para alcançar o imposto lançado.

Art. 66 As pessoas jurídicas, de direito público ou de direito privado, que se utilizarem de serviços prestados por empresa ou profissional autônomo deverão exigir, na ocasião do pagamento, que o prestador do serviço faça prova de sua inscrição no cadastro de prestadores de serviços de qualquer natureza ou comprove o recolhimento do ISSQN devido.

Art. 68 O não cumprimento do disposto no artigo 67 tornará o usuário do serviço responsável pelo pagamento de tributo no valor correspondente ao imposto não descontado, mesmo que o usuário goze de imunidade, isenção ou de não incidência do ISSQN.

Art. 71 Os contribuintes sujeitos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ficam obrigados a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e Declaração Eletrônica de ISS (DEISS).

§1º Aos Microempreendedores Individuais (MEI's) é facultativo a Declaração Eletrônica de ISS (DEISS).

§ 2º SUPRIMIDO

§ 3º SUPRIMIDO

§ 4º SUPRIMIDO

§ 5º SUPRIMIDO

§ 6º O acesso na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) nos termos do decreto Municipal nº 895/2016, somente será liberado mediante devolução de blocos de notas no Setor de Tributação do Município.

§ 7º A geração da NFS-e e da DEISS, somente se dará através dos serviços informatizados disponibilizados pelo Município de Bocaiúva do Sul – Estado do Paraná,

Of



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

no endereço <http://www.bocaiuvadosul.pr.gov.br>, sendo vedada a utilização de outro meio não previsto.

Art. 72 SUPRIMIDO

Art. 73 SUPRIMIDO

Art. 74 SUPRIMIDO

Art. 75 SUPRIMIDO

Art. 76 SUPRIMIDO

Art. 77 SUPRIMIDO

Art. 78 Ficam dispensados de emitir Notas Fiscais de Serviços Eletrônica:

Art. 79 Obrigam-se os contribuintes do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza à posse e escrituração do Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISSQN de modelo baixado pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º O Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISSQN, quando impressos tipograficamente, terá suas folhas também numeradas tipograficamente, em ordem crescente, e obedecerão aos modelos aprovados por regulamento.

§ 2º Quando o Livro de Registro e Controle de Pagamentos do ISSQN for escriturado pelo sistema eletrônico de dados, suas folhas serão enfeixadas e se exigirá a lavratura, por qualquer meio indelével, do termo de início e encerramento.

Art. 88 A base de cálculo das taxas em razão do exercício do poder de polícia é o custo estimado da atividade despendida pelo Poder Público.

§ 1º A Lista de serviços cobrada pela Taxa de Poder de Polícia, obedecerá aos seguintes critérios, considerando o VRM (Valor de Referência Municipal):

I - Fiscalização de Vigilância Sanitária, conforme tabela do artigo 94 §2º;

II - Licença para Localização e funcionamento de atividades comerciais, industriais e de serviços, conforme artigo 104;

III - Licença para execução de obras R\$ 2,00 (dois reais) por m².

IV - Análise e ou alteração de projeto R\$ 1,00 (hum real) por metro alterado;

V - Conclusão de Obras R\$ 1,00 (hum real) por m².



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

VI – SUPRIMIDO

VII – SUPRIMIDO

VIII – SUPRIMIDO

IX – SUPRIMIDO

X - SUPRIMIDO

Art. 89

I - das taxas dos itens I, II, III, V a diligência efetuada no local onde a atividade ou a obra esteja sendo realizada, visando à fiscalização;

II - SUPRIMIDO

III - SUPRIMIDO

IV - da taxa do item IV, o procedimento técnico de análise, correção, aprovação ou indeferimento de projetos de construção civil, unificação, sub-divisão, loteamentos, desmembramento e remembramento de imóveis de acordo com a legislação em vigor;

Art. 92

I - das taxas dos itens I, II, III, V o titular do estabelecimento, da atividade ou o local a que se refere à diligência ou fiscalização;

II - SUPRIMIDO

III - SUPRIMIDO

IV - da taxa do item IV, o responsável interessado na aprovação do projeto.

Art. 93 SUPRIMIDO

Art. 94 - A Taxa de Poder de Polícia da Vigilância em Saúde tem como fato gerador o Poder de Polícia Sanitária do Município, consubstanciado na inspeção dos estabelecimentos, codificadas através da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), definidas como de maior ou menor risco sanitário.



Prefeitura do Município de Bocaiuva do Sul

§ 1º A classificação do Grau de Risco Sanitário das atividades econômicas de interesse à saúde, a que se refere o "caput", é definida conforme a Resolução do CGSIM nº22 de 22/06/2010 até que seja criada Lei específica por parte do Município.

§ 2º O valor da Taxa de Poder de Polícia da Vigilância em Saúde será aplicado de acordo com os valores estabelecidos na tabela abaixo:

M ² CONSTRUÍDO	% VRM
0 a 50 m ²	15%
50 a 99 m ²	20%
100 a 200 m ²	25%
201 a 300 m ²	30%
301 a 400 m ²	40%
401 a 500 m ²	50%
501 a 600 m ²	60%
601 a 700 m ²	70%
701 a 800 m ²	80%
801 a 900 m ²	90%
901 a 1.000 m ²	100%
Acima de 1.000 m ²	120%

§ 4º SUPRIMIDO

Art. 96 As taxas do Poder de Polícia da Vigilância em Saúde serão lançadas no exercício correspondente à prática dos atos de fiscalização do órgão responsável, obedecendo aos critérios previstos no art. 94.

Art. 97

III – SUPRIMIDO

IV - SUPRIMIDO

Art. 100

Parágrafo Único: SUPRIMIDO

Art. 101

Parágrafo único: SUPRIMIDO

af



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Art. 102

§ 5º O pagamento do alvará deverá ser realizado até o último dia útil do mês de março de cada exercício.

§ 6º A licença inicial anual, quando concedida depois do último dia útil do mês de março de cada exercício, será arrecadada proporcionalmente ao número de meses restantes.

§ 7º O Microempreendedor Individual (MEI) ficará isento das taxas de licenças, conforme prevê Lei específica.

Art. 102 A – A Fazenda Municipal fornecerá a título de provisório o primeiro alvará que o contribuinte solicitar, este terá validade de 90 (noventa) dias, exceto para as empresas consideradas de alto risco, desde que sejam atendidas as condições estabelecidas pelo setor responsável.

§ 1º A Fica o contribuinte obrigado a fornecer todas as informações solicitadas pelo departamento responsável, bem como, comparecer na Prefeitura antes da expiração do prazo de alvará provisório, para solicitar o alvará definitivo, mediante a apresentação de documentos inerentes ao mesmo.

Art. 103 O vencimento das taxas previstas nestes artigos ocorrerá de acordo com os critérios convenientes em cada situação.

Art. 104 As Taxas de polícia serão pagas tendo como base a alíquota das atividades e a metragem do estabelecimento.

§ 1º Fica estipulado a alíquota para todas as atividades do Município no valor correspondente à 15% (quinze por cento) do VRM (Valor de Referência Municipal) vigente.

§ 2º A metragem do estabelecimento será cobrada de acordo com a tabela do artigo 94 § 2º.

§ 3º O contribuinte fica obrigado a declarar à Fazenda Municipal a quantidade de m² que ocupa e informar qualquer alteração desta.

§ 4º Caso não seja informado e o fisco seja impossibilitado de fiscalizar, será realizado lançamento de ofício, de acordo com critérios convenientes a Administração Municipal.



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Parágrafo Único: SUPRIMIDO

Art. 106

§2º A taxa de Coleta de Lixo tem como finalidade o custeio dos serviços utilizados pelo contribuinte ou colocado a sua disposição e será cobrado anualmente, lançada no auido do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), conforme destinação do imóvel e o VRM (Valor de Referência Municipal).

I- SUPRIMIDO

II- SUPRIMIDO

III- SUPRIMIDO

IV- SUPRIMIDO

Art. 107

§ 2º O valor devido pela utilização efetiva, ou pela disponibilidade do serviço, é de R\$ 30,00 (trinta reais), por perpetuidade de jazigo, cobrado anualmente.

§ 4º Fica fixada a data de vencimento da taxa ao qual refere-se ao “caput” deste artigo no último dia útil do mês de setembro de cada ano.

Art. 109 A taxa para a utilização do serviço do trator do Município fica fixada em R\$ 50,00 (cinquenta reais) por hora.

§ 1º Poderá solicitar o serviço de utilização do trator do Município somente quem estiver com os seus débitos do gênero em dia, ficando sujeito ao pagamento de eventuais débitos para a solicitação do mesmo.

§ 2º O valor das taxas, está baseado nos custos dos serviços prestados, ressarcindo o Município das despesas efetuadas na prestação de serviços públicos.

Art. 110 A Taxa de Serviços de expediente será cobrada à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), para cada documento extraído a pedido do contribuinte (certidão negativa, desde que retirada no balcão, segunda via de alvará, requerimento para alteração de nome no IPTU).

Art. 143 Os créditos da Fazenda Municipal, não recolhidos no prazo, estarão sujeitos, além da multa legalmente prevista, à incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

e à atualização monetária mensal com base no IPCA, a serem aplicados desde o primeiro dia do mês subsequente ao do seu vencimento.

Art. 145

§ 2º SUPRIMIDO

§ 3º O parcelamento ou reparcelamento do débito deverá ser requerido pelo contribuinte, interessado, responsável ou representante legal do devedor, desde que tenha procuração, ou demais documentos que comprovem a representatividade, que sejam aceitas pela Fazenda Municipal.

Art. 149

II - o Secretário de Finanças ou o Diretor de Departamento de Tributos quanto às referidas nos incisos II, III;

§ 1º O Secretário de Finanças ou o Diretor de Departamento de Tributos proporá ao chefe do Poder Executivo, no próprio despacho que aplicar penalidades, e quando cabível, a aplicação de penas que digam respeito à proibição de transacionar com repartições públicas municipais, a suspensão ou cancelamento de isenções e interdição de estabelecimentos.

Art. 156

§2º O regime especial poderá consistir inclusive na não autorização de emissão de notas fiscais eletrônicas e na exigência de solicitação de emissão de notas diretamente pela Secretaria Municipal de Finanças, com a retenção na fonte.

Art. 157 O Secretário de Finanças ou o Diretor de Departamento de Tributos no próprio ato que impuser a penalidade prevista nesta Seção, estabelecerá as obrigações acessórias a serem observadas durante a vigência do regime especial.

Art. 162

Parágrafo Único: SUPRIMIDO

Art. 165

I – de 50% do VRM;

e) não possuir Livro de Registro ou Controle de Pagamento do ISSQN, quando exigido;



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

- i) - deixar de emitir nota fiscal de serviço nas operações de prestação de serviços;
- j) - negar-se a prestar informações, ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco.
- k) - deixar de cumprir qualquer outra obrigação principal ou acessória estabelecida no código tributário.
- l) - deixar de apresentar as informações para a Secretaria de Administração e Finanças por qualquer meio, quando exigido através deste Código ou lei tributária.

II - de 1 VRM, para cada conjunto de 50 (cinquenta) jogos de notas:

- a) - emitir documentos fiscais de prestação de serviços, regulamentado ou não pela legislação tributária municipal, sem a devida autorização ou homologação.
- b) - imprimir bloco de nota fiscal de serviço sem a devida autorização.

Parágrafo Único: Nos casos de reincidência específica, as multas fixas mencionadas nos incisos I e II serão elevadas ao dobro.

III - A não devolução dos blocos de notas, para o acesso no ambiente eletrônico de emissão de nota, conforme os termos do Art. 71 § 6º, implica em multa no valor de 10% do valor do VRM por notas emitidas, após o prazo estabelecido pelo Decreto Municipal regulamentador.

Art. 175

III - descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal infringido quando possível;

V - montante das multas e dos juros cabíveis e os dispositivos que as cominem quando possível;

Art. 206 Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação de infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício ao Conselho Municipal de Contribuintes, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais).

Art. 239 A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa expedida, à vista de requerimento e protocolo do interessado, que contenha

df



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade.

Art. 242 A certidão negativa, válida pelo prazo de até 90 (noventa) dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, ressalvados os créditos tributários que venham apurados posteriormente, bem como aos já apurados e lançados até à data da expedição da certidão, cujos pagamentos, entretanto, ainda não tenham sido efetuados, ressalvas que deverão constar da própria certidão.

§ 1º Em caso de extravio ou perda dos blocos de notas e demais documentos que por ventura sejam solicitados pelo setor responsável, é requisito para a emissão de certidão a apresentação de Boletim de Ocorrência que comprove o fato.

Art. 243 SUPRIMIDO

Art. 244 SUPRIMIDO

Art. 245 O VRM – Valor de Referência Municipal fica fixado em R\$ 431,38 (quatrocentos e trinta e um reais e trinta e oito centavos) para o exercício de 2017 devendo ser reajustado anualmente.

§ 1º O valor do qual trata o artigo anterior, foi reajustado de acordo com os índices inflacionários indicados pelo IGP-M/FGV da Fundação Getúlio Vargas – no período de Novembro de 2.015 a Outubro de 2.016.

§ 2º O Chefe do Poder Executivo Municipal, regulamentará por Decreto, os fatores corretivos e suas aplicações para os próximos exercícios.

§ 3º No caso de a VRM vier a ser extinta ou substituída, os valores expressos com base neste Valor de Referência Municipal, terão a sua conversão em outros índices de equivalência, definido por Lei.

Art. 247 SUPRIMIDO

Art. 248 SUPRIMIDO

Art. 249 SUPRIMIDO



Prefeitura do Município de Bocaiúva do Sul

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul, 23 de Dezembro de 2.016.


DÉBORA FONSECA

Prefeita